



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprime-se o inciso II do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime parcialmente a proposta de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, retirando especificamente o inciso II, § 9º, art. 3º, que tratava da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais, sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré-contratados.

Já nas demais modalidades tarifárias, as distribuidoras só podem suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em até 90 dias depois do inadimplemento, devendo notificar o consumidor sobre a suspensão com pelo menos 15 dias de antecedência. Logo, nessa modalidade, o consumidor tem tempo para regularizar sua dívida e evitar o corte, enquanto que via energia pré-paga, o mesmo não ocorre.



Além disso, na forma como estava a redação original desse artigo na MP 1300/2025, ela dava abertura legislativa para a imposição obrigatória da modalidade do pré-pagamento, caso a Aneel assim determinasse. Essa hipótese é preocupante, uma vez que poderia ser utilizada indevidamente para a classe consumidora de baixa renda, que tem níveis elevados de inadimplência, reforçando a vulnerabilidade desses consumidores, com corte de energia facilitado pelo regulamento.

Por esses motivos, a redação como estava proposta anteriormente, não só permitia tratamento desigual entre consumidores, como poderia reforçar desigualdades.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece, no art. 4º, II, que, na relação com o fornecedor de produtos e serviços, o consumidor é a parte vulnerável, tal elemento deve ser observado nas regulamentações das relações de consumo para sempre conferir a maior tutela de proteção possível ao consumidor, em vista de sua situação de assimetria, principalmente, daqueles mais pobres.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3311969992>